

# FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA: DIMENSÃO AMBIENTAL DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E OS RESPONSÁVEIS PELA SUA IMPLEMENTAÇÃO

*Data de aceite: 26/08/2024*

### **Diony Vanderlei Nobre do Espírito Santo**

Advogado - Mestrado em Planejamento e Desenvolvimento Regional da Universidade de Taubaté (UNITAU) – São Paulo Brasil

### **Edson Aparecida de Araújo Querido Oliveira**

Economista – Doutorado Organização Industrial (ITA) – Pós-doutorado em Gestão da Inovação Tecnológica (ITA) - Pesquisador do Programa de Pós-graduação em Planejamento e Desenvolvimento Regional da Universidade de Taubaté (UNITAU) – São Paulo - Brasil

### **Edson Trajano Vieira**

Economista-Doutorado em História Econômica (USP) - Pesquisador do Programa de Pós-graduação em Planejamento e Desenvolvimento Regional da Universidade de Taubaté (UNITAU) – São Paulo Brasil

**PALAVRAS-CHAVE:** Propriedade; Função social; Dimensão Ambiental.

## **INTRODUÇÃO**

A compreensão que a propriedade urbana possui uma função social não é novidade, entretanto, aprofundar acerca da dimensão ambiental da função social ainda é um tema que merece maior atenção.

A sociedade está em constante progresso, as cidades ganham cada vez mais habitantes e a propriedade urbana precisa ser cada vez mais planejada. O desafio urbano de orquestrar um crescimento sustentável no zoneamento para ocupação do solo nas cidades é cada vez mais complexo.

Notadamente, a mídia noticia casos de mudança climática nos centros urbanos decorrentes da falta de planejamento do Poder Público no dimensionamento das propriedades urbanas. Neste ponto podemos mencionar a erosão que provoca o enfraquecimento do solo (Castro & Ferreira, 2006), as enchentes e suas diversas variáveis de causa, entre outros problemas enfrentados pela mudança climática.

O que se procura aprofundar é o impacto que as propriedades urbanas possuem na conjuntura dos eventos climáticos.

Numa situação hipotética, uma cidade em que 70% do solo (propriedade urbana) possui disponibilidade de captar e filtrar a água fluvial, demanda menor escoamento destas águas fluviais em rios e córregos, quando se reduz a capacidade percentual do solo de captar a filtragem da água fluvial, a demanda no escoamento destas águas fluviais em rios e córregos será maior, ocasionado impactos estruturais decorrentes de uma alteração climática.

O progresso dos centros urbanos amplia a malha urbanística e a ocupação do solo, gerando uma verdadeira impermeabilização massiva do solo em meio urbano.

Estudos demonstram a importância de preconizar uma abordagem que integre a consciência da dimensão dos problemas resultantes da impermeabilização dos solos, nas intervenções sobre o território, causadas pelo processo de urbanização (Teixeira, 2005).

A utilização ecologicamente adequada da propriedade urbana, garantindo o cumprimento da função social e ambiental da propriedade urbana, mitiga os danos ambientais e conseqüentemente, a mudança climática.

Todavia, não basta compreender a função ambiental da propriedade, mas identificar os responsáveis por promover e preservar a função ambiental da propriedade urbana, desta forma, se pretende contribuir para o universo científico ao dedicar atenção para as circunstâncias relevantes na ocupação urbana como instrumento no desenvolvimento regional sustentável.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A concepção de propriedade e o reconhecimento como direito positivo percorreu um longo processo de transição, sempre alvo de disputa desde os primórdios, os homens construíram um ordenamento jurídico para garantir segurança jurídica as relações humanas na disciplina do domínio, titularidade, uso e gozo da propriedade.

A propriedade, sob influência do direito canônico, forte expoente como fonte de direito no período medieval, era reconhecida como um direito natural aos homens concedida por Deus, concedido a todo gênero humano sem estabelecer qual parte da propriedade o homem deva possuir deixando aos homens a delimitação das posses privadas e o seu exercício (Paupério, 1987).

Na concepção do liberal John Locke, a propriedade é um direito natural decorrente do trabalho humano: “O trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos... são propriedade sua. Por isso, seja o que for que ele tirado estado que a natureza proporcionou e ali deixou, ele misturou aí o seu trabalho, acrescentando algo que lhe é próprio, e assim o torna sua propriedade” (Locke, 1994).

A transição da propriedade como direito natural para um direito positivo, tem suas origens com a Magna Carta de 1215, assinada por João Sem Terra, na preocupação dos Barões ingleses para garantir suas liberdades (CARDOSO, 1986).

A Constituição Federal de 1988 consagra o direito de propriedade como garantia fundamental, prevê no artigo 5º a inviolabilidade ao direito de propriedade, dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade

A relevância da propriedade no texto constitucional insculpido como direito fundamental demonstra a sua importância no ordenamento jurídico, todavia, assim como todo direito não é absoluto, encontra limites na própria Constituição “não obstante, o direito de propriedade não é absoluto (assim como todos os demais direitos)” (MARTINS, 2021).

Neste sentido, convém realçar a obra de Pedro Lenza (2014):

Como regra geral, assegura-se o direito de propriedade, que deverá atender à sua função social, nos exatos termos dos arts. 182, §2º, e 186 da CF/1988. Esse direito não é absoluto, visto que a propriedade poderá ser desapropriada por necessidade ou utilidade pública e, desde que esteja cumprindo a sua função social, será paga justa e prévia indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV).

Com a transformação do conceito de direito da propriedade ao longo da história, atualmente, sob a égide da Constituição Cidadã de 1988, a propriedade ganha uma função social na sociedade, o reconhecimento da propriedade (moradia) como elemento fundamental a dignidade humana.

O texto constitucional inova ao reconhecer modalidade de acesso a propriedade mediante a usucapião de imóvel rural improdutivo ou imóvel urbano *res nullius*, abandonado. Em contrapartida, o cumprimento da função social da propriedade exige obrigações do titular proprietário.

A concepção de função social da propriedade foi desenvolvida por Leon Duguit, em 1912, a partir da concepção que as pessoas que vivem em sociedade possuem uma função social a cumprir.

Nesta esteira, Atanásio Júnior (2005) pontua o pensamento de Duguit:

A teoria de DUGUIT (1975) é desenvolvida a partir do pensamento positivista de Augusto Comte, segundo a qual não há direitos individuais nem coletivos e sim uma função social a ser cumprida por todos os membros da sociedade. A propriedade individual é protegida pelo direito em razão do benefício social que resulta de sua utilização, ou seja, a propriedade privada é protegida na medida em que cumpra a sua função social, e seja utilizada de forma produtiva, aumentando a riqueza em benefício de toda a sociedade.

No ordenamento brasileiro o art. 182, §2º da CF/1988, anota: “A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”. O trabalho dos parlamentares constituintes na elaboração do texto constitucional possui relevante carga social, alicerçado no Estado do Bem-estar social.

O termo social está revestido de função social (Júnior, 2005) sinônimo da expressão de bem-estar-social, utilidade social, interesse social, fim social. Estes sinônimos corroboram a máxima social relativo à proteção da propriedade em razão da utilização produtiva dos bens, ao aumento da produção e da riqueza, em harmonia com a ideia de prosperidade.

A propriedade que atende a função social, deve atender necessariamente a todas as suas dimensões, neste contexto, a função ambiental da propriedade reflete a dimensão ambiental da função social da propriedade, portanto, o meio ambiente deve ser apropriado de forma sustentável para a promoção da qualidade de vida em qualquer propriedade.

A função ambiental da propriedade refere-se à responsabilidade dos proprietários em relação à proteção e preservação do meio ambiente. Ela reconhece que a propriedade privada não deve ser exercida de forma a causar danos ambientais, mas sim de maneira a promover a sustentabilidade e a conservação dos recursos naturais.

Na crítica sobre o desconhecimento da função ambiental da propriedade na doutrina brasileira, Benjamin (2003) aduz:

Havendo, de fato, tanta carência de trato adequado da função social da propriedade na nossa prática jurídica atual, não é de surpreender o desconhecimento da função socioambiental da propriedade, tardio desdobramento – legislativo, doutrinário e jurisprudencial – daquela. Não devia ser assim, contudo: poucas constituições unem tão umbilicalmente função social e meio ambiente como a brasileira.

A definição de meio ambiente, contemplado pela legislação brasileira, consiste num conjunto de ações que tem por escopo a participação ativa na defesa do meio ambiente, neste passo, dispõe o art. 3º, I da Lei 6.938/1981 “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A propriedade que atende a função ambiental consiste na ideia de que os proprietários têm a obrigação de agir de maneira responsável em relação às suas terras e recursos naturais, levando em consideração os impactos ambientais de suas atividades. Essa responsabilidade é fundamentada na noção de que o meio ambiente é um bem comum e que todos têm o direito de desfrutar de um ambiente saudável e equilibrado.

## PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O estudo possui metodologia dedutiva e documental, elaborado por meio de uma revisão bibliográfica dos assuntos mais relevantes aplicado ao arcabouço conceitual. A delimitação do estudo ao conceito de propriedade urbana, procura analisar a existência de obrigações em cumprir um conjunto de normas civis para atender a função social estabelecida na Constituição Federal, neste passo, avaliamos o recorte da dimensão ambiental desta função social que abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Por fim, analisou-se o conceito da propriedade urbana e a sua dimensão ambiental na função social da propriedade e buscar identificar possíveis responsáveis para garantir a adequação da propriedade urbana para implementar um papel relevante no combate a mudança do clima.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir do ordenamento jurídico, verificamos que a propriedade é um direito assegurado sob o fundamento das garantias fundamentais e na ordem econômica. O texto constitucional, aduz:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

A garantia do direito de propriedade está vinculada ao cumprimento de obrigações específica pautada no desenvolvimento urbano para atender a função social da propriedade, estes requisitos objetivos constitucionais consistem:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Por fim, as consequências no descumprimento da função social da propriedade também foram contempladas pelo texto constitucional, observa-se:

Art. 182 (...)

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

O plano diretor é o instrumento elaborado pelo Executivo com a participação da sociedade e aprovado pelo Poder Legislativo municipal, em que define os objetivos de cada zona territorial da municipalidade para orientar toda atividade pública e privada que interessem ou afetem a sociedade.

A propriedade que atende a disciplina do plano diretor municipal, atende a função social da propriedade, contudo, verificamos que normalmente o plano diretor é um instrumento técnico que organiza a expansão urbanística da sociedade mediante zoneamento do solo.

Para considerar o pleno atendimento da função social da propriedade, especialmente no que tange a função ambiental, é preciso ter um olhar crítico individualizado a cada propriedade.

Os proprietários têm a responsabilidade de preservar de forma sustentável os recursos naturais presentes em suas propriedades, adotando intervenções que pondere o exercício na fruição dos direitos de uso e gozo equilibrado a sustentabilidade. Adotar medidas para evitar a poluição e minimizar os impactos negativos de suas atividades ao meio ambiente é a premissa fundamental para atender a dimensão ambiental da propriedade.

Ademais, compete aos titulares proprietários o dever de cumprir leis e regulamentações ambientais para proteger o meio ambiente, por meio de licenças e autorizações necessárias para garantir padrão de qualidade ambiental e conformidade com as normas de proteção ambiental.

A função ambiental da propriedade visa equilibrar os direitos dos proprietários com a necessidade de proteger o meio ambiente e garantir a sustentabilidade a longo prazo.

É um conceito que se baseia na ideia de que a propriedade privada não deve ser exercida de forma prejudicial ao meio ambiente, mas sim com a responsabilidade de preservar os recursos naturais e garantir a qualidade do ambiente em que se vive.

Embora a Constituição Federal assegure a liberdade e a propriedade como direito fundamental, o próprio regramento constitucional impõe limites a essas garantias fundamentais ao prever que a propriedade possui uma função social, devendo ser compreendida a sua dimensão ambiental.

**Nas palavras de Atanásio Júnior (2005), tem-se:**

Assim, quando se diz que a função social e ambiental da propriedade é um princípio jurídico, significa dizer que não deve haver dúvida ao cumprimento da função social e ambiental pelo titular do direito de propriedade de modo a proteger o meio ambiente da melhor maneira possível; que as regras devem ser interpretadas de acordo com os ditames deste princípio, ou seja, impõe-se ao proprietário, seja público ou privado, o dever de exercer o seu direito de propriedade, não somente segundo seus próprios interesses, mas também em benefício da qualidade de vida de toda a coletividade, sendo que é o cumprimento da função social e ambiental da propriedade que legitima o exercício do direito de propriedade pelo proprietário.

Equalizar direitos e princípios é uma função do Direito, das ciências jurídicas que por meio dos institutos jurídicos, interpretam a aplicação do direito. Neste passo, os princípios jurídicos servem como parâmetro para interpretação do ordenamento normativo, estabelecendo a coerência do sistema como norma mandamental.

Conforme já assinalado outrora, pode-se compreender que não há se falar em direitos absolutos no ordenamento jurídico pátrio, especialmente diante de um conflito aparente de direitos, a própria ciência jurídica na aplicação do direito busca amparo na teoria da ponderação de princípios.

**Corroborando o assunto, o Prof. Ricardo Martins (2020), ensina:**

O neoconstitucionalismo, em especial a teoria da ponderação, apresenta outra resposta. Na Constituição, existem valores positivados de forma expressa e de forma implícita; cabe ao legislador identificar esses valores e fixar, no plano abstrato, meios de concretização. Para tanto, deve ponderar os valores constitucionais: a proibição de uma conduta restringe a liberdade, e essa restrição só é válida na medida em que proporcionalmente satisfaz outro valor constitucional; a imposição de uma pena de prisão restringe ainda mais a liberdade e exige proporcionalmente maior satisfação de outro valor constitucional. A título de exemplo, a proteção da vida (P1), valor consagrado na Constituição, justifica a proibição de matar e a imposição da pena privativa de liberdade a quem a viole (P2). Assim, uma conduta é proibida tendo em vista o resultado da ponderação de princípios constitucionais efetuada pelo legislador. Toda lei, para ser válida, deve respeitar a proporcionalidade, vale dizer, deve ponderar adequadamente os valores constitucionais.

A compreensão da função social da propriedade é categórica no plano constitucional, por sua vez, a dimensão da função ambiental da propriedade é indissociável a função social, refletindo a finalidade de bem-estar do Estado brasileiro atribuído à propriedade.

As propriedades urbanas podem garantir o cumprimento da função ambiental da propriedade por meio de diversas ações, apresentamos rol exemplificativo, sendo:

- a. Eficiência energética: adotar medidas para melhorar a eficiência energética de seus imóveis, visando reduzir o consumo de energia e as emissões de gases de efeito estufa. Isso pode envolver a instalação de sistemas de iluminação eficientes, isolamento térmico adequado, uso de energia renovável e práticas de conservação energética;

- b. Gestão de resíduos: adotar práticas adequadas de gestão de resíduos em suas propriedades urbanas. Isso inclui a implementação de sistemas de coleta seletiva, a promoção da reciclagem, o correto descarte de resíduos sólidos e líquidos, e a redução do desperdício;
- c. Conservação de água: utilizar a água de forma responsável, implementando práticas de conservação, como a instalação de dispositivos economizadores de água, a reutilização de água pluvial e o monitoramento do consumo de água;
- d. Controle da poluição: adotar medidas para minimizar a poluição proveniente de suas propriedades urbanas. Isso pode incluir a prevenção da poluição do ar, do solo e das águas, a gestão adequada de produtos químicos perigosos, a adoção de sistemas de tratamento de efluentes e a redução das emissões de poluentes;
- e. Preservação do ambiente urbano: os proprietários têm a responsabilidade de contribuir para a preservação do ambiente urbano, respeitando as características arquitetônicas e históricas das edificações, promovendo o paisagismo urbano e a criação de áreas verdes, e participando de iniciativas de revitalização de espaços públicos.

No direito ambiental, o texto constitucional atribui a responsabilidade ao Poder Público e a Coletividade de assegurarem a preservação do meio ambiente para o presente e futuras gerações.

A legislação infraconstitucional menciona a responsabilidade objetiva do poluidor por atividade causadora de degradação ambiental, ademais a Política Nacional do Meio Ambiente, instituído pela lei 6.938/1981, dispõe:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.



A norma impõe a responsabilidade objetiva ao poluidor para reparar os danos causados de ordem ambiental, recordando que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Em princípio, verificamos que a responsabilidade ambiental recai primeiramente ao titular da propriedade que deixar de atender a função ambiental.

Por conseguinte, convém anotar a definição de Machado (2003) acerca da responsabilidade ambiental:

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos “danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, §1º, da Lei 6.938/81).

Entretantes, a responsabilidade ambiental possui dupla função, a função preventiva que procura evitar o dano e a função reparadora que reconstitui ou indeniza os prejuízos ocorridos (MACHADO, 2003).

Na acepção preventiva da responsabilidade ambiental, o Poder Público possui o dever de defender e preservar o meio ambiente. A responsabilidade do Estado consiste em prevenir ou mitigar riscos ambientais.

A omissão do Poder Público nas ações de prevenção e controle no cumprimento do ações de planejamento urbano, licenciamento de projetos e medidas necessárias à mitigação de vulnerabilidades com a finalidade de impedir a ocorrência de desastres, gera responsabilidade ao Poder Público.

Diante do exposto, pode-se concluir que a transformação histórica da concepção de propriedade logrou em atribuir a propriedade uma função social, mediante prerrogativas e obrigações, em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A função ambiental da propriedade, abarcada pela função social da propriedade, consiste na responsabilidade dos proprietários em usufruir a propriedade de modo que atenda as normas urbanística, cível e ambiental.

A responsabilidade de garantir o cumprimento da função social e ambiental da propriedade recai ao proprietário, subsidiariamente ao Poder Público em decorrência do dever de prevenção na mitigação de risco ambiental.

## REFERÊNCIAS

ATTANASIO JÚNIOR, Mario Roberto. **A função social e ambiental da propriedade e o ordenamento territorial do município**. 2005. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Carlos, 2005. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/18/18139/tde-21032016-145635/pt-br.php>. Acesso em: 25 maio 2023.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente**. Revista de Direito Ambiental: RDA, volume 1, nº 4, out./dez. 1996. Disponível em [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/20711/reflexoes\\_sobre\\_hipertrofia\\_benjamin.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/20711/reflexoes_sobre_hipertrofia_benjamin.pdf). Acesso em: 25 maio 2023.

Brasil. **Constituição Federal de 05, de outubro de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 maio 2023.

Brasil. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 25 maio 2023.

CARDOSO, Antônio Manoel Bandeira. **A Magna Carta – conceituação e antecedentes**. Revista Inf. Legisl. Brasília. ano 23. nº 91 – jul/set 1986. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182020/000113791.pdf>. Acesso em: 25 maio 2023.

CASTRO, Raifran Abidimar de; FERREIRA, H. L. **DEGRADAÇÃO DO SOLO E INFLUÊNCIA NA QUALIDADE DA ÁGUA: O CASO DA EROSÃO URBANA DO BAIRRO JACU NA CIDADE DE AÇAILÂNDIA-MA**. In: VI Simpósio Nacional de Geomorfologia/Regional Conference on Geomorphology. 2006. Disponível em <http://www.lsie.unb.br/ugb/sinago/6/4/171.pdf>. Acesso em: 25 maio 2023.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2003.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2021.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **As alterações da LINDB e a ponderação dos atos administrativos**. A&C – R. de Dir. Adm. Const. I Belo Horizonte, ano 20, n. 79, p. 259-284, jan./mar. 2020. Disponível em <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/CEJUR%20-%20PGM/CEJUR%20Clipping/6%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o/Artigos/3.pdf>. Acesso em: 25 maio 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**; tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. Disponível em <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/locke-john-segundo-tratado-sobre-o-gov-civil.pdf>. Acesso em: 25 agosto 2023.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **A Concepção Cristã da Propriedade e sua Função Social**. Revista Inf. Legislativa. Brasília. A 24. N 93. Jan/mar. 1987. Pág. 223. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181745/000427158.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 20 agosto 2023.

TEIXEIRA, Manuel Alexandre Nunes. **Reposição da Permeabilidade dos Solos – Desafios para o Urbanismo Futuro**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Engenharia e Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto. Porto. 2005. Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/11613/2/Texto%20integral.pdf>. Acesso em: 25 maio 2023.